



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.938 - RJ (2012/0139958-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NEUZA HELENA DE JESUS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADA INTEGRANTE DE ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, é analisado o pedido aqui deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

– A decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se em elementos concretos que justificam a imposição da custódia cautelar, tendo sido destacado que a paciente é integrante de estruturada facção criminosa que domina o tráfico de drogas na Cidade de Deus/RJ, além da ausência de demonstração de vínculo com o distrito da culpa, tudo acrescido ao fato de se encontrar foragida desde a data em que o Magistrado decretou sua prisão temporária e a dos outros nove acusados, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social e a real necessidade na manutenção do decreto de custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal

– É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis à paciente, não garantem, por si só, a revogação do decreto de prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.938 - RJ (2012/0139958-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NEUZA HELENA DE JESUS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NEUZA HELENA DE JESUS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que a paciente teve sua prisão temporária decretada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Jacarepaquá, no Rio de Janeiro, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Posteriormente, foi denunciada, tendo sua prisão preventiva sido decretada, conforme decisão de fls. 229/235.

Buscando o reconhecimento da inépcia parcial da denúncia e a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, conceder em parte a ordem para trancar a ação penal relativa ao crime de tráfico de drogas, mantendo o curso da ação penal em relação a imputação de associação para o tráfico e decreto preventivo. O acórdão ficou assim ementado (fls. 246/247):

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TAL MISTER – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DECRETO PRISIONAL – INOCORRÊNCIA – ÉDITO SEGREGACIONAL ESTABELECIDO EM CRITÉRIO EXPLICITAMENTE CONCRETO E AJUSTADO À ESPECIFICIDADE DA HIPÓTESE VERTENTE – SUSTENTAÇÃO DE INÉPCIA DA VESTIBULAR, AO ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTA TIPICAMENTE INTEGRADA APENAS AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEFENSIVA – RELATO DENUNCIAL QUE PADECE DA AUSÊNCIA DESCRITIVA DE COMPORTAMENTO PUNÍVEL AJUSTADO ÀS HIPÓTESES INSERTAS NOS NÚCLEOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORES DE AÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, INEXISTINDO, OUTROS SIM, QUALQUER MENÇÃO NA NARRATIVA DENUNCIAL CONCERNENTE A QUALQUER QUANTIDADE ESPECÍFICA DE UMA OU MAIS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, O QUE É CURIAL À HIPÓTESE - DECRETAÇÃO DA INÉPCIA DA EXORDIAL E RESPECTIVO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO À PARCELA ACUSATÓRIA REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE MATERIAL ENTORPECENTE – CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ilegalidade da constrição cautelar decretada pelo magistrado singular e mantida pela Corte de origem, alegando que esta carece de fundamentação concreta. Afirma não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna pela expedição de contramandado de prisão em favor da paciente.

Liminar indeferida às fls. 334/335.

Informações prestadas às fls. 339/379.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 382/390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.938 - RJ (2012/0139958-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, somente deve ser decretada de forma excepcional, quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No caso, a decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a prisão preventiva da paciente e dos demais corréus, mantida pelo Tribunal *a quo*, destacou que (fl. 230/235):

Vê-se que o Ministério Público pretende a decretação da prisão preventiva de todos os acusados, afirmando que a segregação é necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

*Como é de conhecimento geral, por força do princípio da inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Lei Maior, a prisão provisória constitui medida excepcional, a qual só tem lugar quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

*Verifica-se que o *fumus commissi delicti* restou revelado pelas informações que foram trazidas aos autos, como decorrência das interceptações telefônicas deferidas por este juízo e, ainda, como consequência dos documentos trazidos ao feito.*

*De outro lado, o *periculum libertatis* há de ser examinado à luz do art. 312 do CPP, sendo possível a decretação da segregação apenas quando necessária para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

Vejamos, então, cada um dos fundamentos.

Na avaliação deste Magistrado, o caso em anise é exemplar no sentido de revelar a necessidade da prisão cautela para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Ora, é de conhecimento geral — até porque a imprensa não deixa que alguém esqueça — o fato de a facção criminosa conhecida como Comando Vermelho dominar grande parte do tráfico de drogas nesta cidade.

Em especial, no bairro da Cidade de Deus, a experiência forense tem demonstrado que é enorme a quantidade de pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com o tráfico hediondo.

Diariamente, este juízo recebe denúncia ou participa de audiência que se refere ao tráfico de drogas, sempre atuante na Cidade de Deus e sempre sob o domínio do Comando Vermelho.

Na verdade, a rotina forense nesta Regional situada em Jacarepaguá autoriza a conclusão deste Magistrado no sentido de que o local constitui uma das áreas mais perigosas, haja vista a insistência de traficantes que — não obstante a ocupação policial feita pela UPP — continuam a traficar drogas na localidade.

É igualmente certo que o tráfico de drogas ainda assusta os moradores do local, os quais vêm vivenciando, aos poucos, uma nova realidade decorrente justamente da ocupação policial aludida.

Portanto, é imperioso que o Estado, também representado pelo Pódo Judiciário, atue para tranquilizar por completo aquela região, o que impõe o afastamento dos traficantes locais.

Se em um processo como este — em que dez pessoas são denunciadas pela prática do crime de tráfico de drogas e do crime de associação para o tráfico de drogas — a prisão cautelar não for justificada para garantia da ordem pública, honestamente, este Magistrado não sabe em que o processo poderá usar tal fundamento legal.

Registre-se a melhor jurisprudência.

(...)

De outro lado, percebe-se que a prisão dos réus não é imprescindível para garantia da ordem econômica, diante da natureza do crime que lhes é imputado.

Da mesma forma, a prisão cautelar dos denunciados não é conveniente à instrução criminal, sobretudo porque o Parquet indicou a oitiva apenas de policiais: o delegado de polícia Leandro Aquino da Silva e os policiais civis Caio César Dantas e Guilherme Pazeli Araújo.

Portanto, é razoável acreditar que o delegado de polícia e os policiais civis acima referidos não ficarão temerosos de depor, caso os réus estejam em liberdade, de modo que se afasta o argumento em exame.

Por último, mas com a mesma importância, é necessário ressaltar que a prisão dos réus é, verdadeiramente, imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal.

É que inexistente notícia de seu vínculo com o distrito da culpa, sendo certo que permitir que os réus respondam ao processo soltos significaria incentivá-los a ganhar rumo ignorado.

De novo, registre-se a melhor jurisprudência.

(...)

Dessa forma, o que se percebe é a necessidade da prisão cautelar como forma de evitar que os réus ganhem rumo ignorado e, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impeçam a incidência do ordenamento jurídico vigente.

*Pelos motivos acima expostos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus (1) Éderson José Gonçalves Leite, (2) Sandro Batista Rodrigues, (3) Ricardo Eduardo Alves Correa Damião, (4) Luiz Augusto Ribeiro de Vilhena, (5) Priscila Aparecida de Jesus Soares, (6) Monalisa de Jesus Soares, (7) Patricia Jesus de Oliveira, (8) **Neuza Helena de Jesus**, (9) Marcelo Dias Neto e (10) Renata Jerônimo da Silva Dias, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do CPP.*

Expeçam-se mandados de prisão.

Como visto, constata-se que a decisão fundou-se em elementos concretos que justificam a imposição da custódia cautelar, tendo sido destacado que a paciente é integrante de estruturada facção criminosa que domina o tráfico de drogas na Cidade de Deus/RJ, além da ausência de demonstração de vínculo com o distrito da culpa, tudo acrescido ao fato de se encontrar foragida desde a data em que o Magistrado decretou sua prisão temporária e a dos outros nove acusados, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social e a real necessidade na manutenção do decreto de custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PACIENTE ACUSADA DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção vêm adotando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 108.181/RS, Ministro Luiz Fux, DJe 6/9/2012; e, em decisão monocrática, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012) segundo o qual é inadmissível o emprego do writ em substituição a recurso, considerada a expressa previsão de remédio próprio no texto constitucional. Somente em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, admitir-se-á habeas corpus substitutivo.

2. No que tange aos habeas corpus ajuizados antes da alteração da jurisprudência, não ocorrerá prejuízo à paciente, ante a possibilidade de concessão, se for o caso, da ordem de ofício.

3. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. No caso em espécie, não obstante os argumentos expendidos na impetração, foram invocados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pelo tamanho e organização da associação formada para prática o tráfico ilícito de drogas (precedentes).

5. Está discriminado nos autos que a paciente é acusada de integrar associação criminosa, hierarquicamente estruturada, destinada ao tráfico de drogas.

6. A questão do desmembramento da ação penal em relação à paciente não foi apreciada pelas instâncias inferiores. Inviável, pois, sua análise por esta Corte Superior de Justiça, por configurar supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 228.046/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/05/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE PRESOS E FORAGIDOS, INCLUSIVE INTEGRANTES DO PCC. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, do acórdão que condenou os pacientes e determinou o restabelecimento da custódia, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública. Participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, que envolve presos e foragidos, inclusive com integrantes do PCC, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

3. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 130 Kg (cento e trinta quilogramas) de maconha e 270 g (duzentos e setenta gramas) de cocaína - e também os indicativos de que os pacientes se transfeririam para São Paulo evidenciam a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

4. Ordem denegada. (HC 211.673/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 24/10/2012).

No que diz respeito as condições pessoais favoráveis da paciente, é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de estas, não garantem, por si só, a revogação de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Assim, constata-se não ser o caso de concessão da ordem de ofício, pois não há flagrante ilegalidade a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do *Habeas Corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0139958-5

HC 247.938 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105732010 180687620128190000 453218020108190203

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NEUZA HELENA DE JESUS
CORRÉU	: EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE
CORRÉU	: SANDRO BATISTA RODRIGUES
CORRÉU	: RICARDO EDUARDO ALVES CORREA DAMIÃO
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE VILHENA
CORRÉU	: PRISCILA APARECIDA DE JESUS SOARES
CORRÉU	: MONALISA DE JESUS SOARES
CORRÉU	: PATÍRCIA JESUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO DIAS NETO
CORRÉU	: RENATA JERONIMO DA SILVA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.